PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 8001556-17.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s): 3

REQUERIDO: ANDERSON LUIS DOS SANTOS

Advogado (s):REBECA MATOS registrado (a) civilmente como REBECA CRISTINE GONCALVES DOS SANTOS

**ACORDÃO** 

PROCESSO PENAL. PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO E MAJORADO. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. ARGUIÇÃO DE PRESERVAÇÃO DO INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA E IMPARCIALIDADE DO CORPO DE JURADOS. JUÍZO DE ORIGEM E PROCURADORIA JURÍDICA DISCORDES COM O PETITÓRIO. OPINIÃO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. RELEVÂNCIA PARA A APRECIAÇÃO DO PEDIDO. MANTIDA A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE VALENÇA/BA PARA O JULGAMENTO DO ACUSADO. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE DEMANDA PROVA INEQUÍVOCA DAS ALEGAÇÕES. PEDIDO DE DESAFORAMENTO INDEFERIDO.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente DESAFORAMENTO tombado sob  $n^{\circ}$  8001556-17.2022.8.05.0000, em que o Ministério Público do Estado da Bahia postula o desaforamento do julgamento da ação penal  $n^{\circ}$ 

0300601-80.2020.8.05.0271, em trâmite na 1º Vara Crime e Execuções Penais da Comarca de Valença/BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em INDEFERIR o pedido de DESAFORAMENTO, na esteira das razões explanadas no voto do Relator.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Improcedente Por Unanimidade
Salvador, 12 de Maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 8001556-17.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s): 3

REQUERIDO: ANDERSON LUIS DOS SANTOS

Advogado (s): REBECA MATOS registrado (a) civilmente como REBECA

CRISTINE GONCALVES DOS SANTOS

## **RELATÓRIO**

## Vistos.

pág. 1).

Trata-se de pedido de DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO, com pedido liminar de suspensão de julgamento, aduzido pelo Ministério Público, por meio do qual postulou o deslocamento territorial do julgamento do réu ANDERSON LUIS DOS SANTOS, pronunciado no bojo da ação penal nº 0300601-80.2020.8.05.0271, em trâmite na 1º Vara Crime da Comarca de Valença/BA. (doc. de ID nº 23924283, pág.8).

Ab initio, impende alvitrar que, o petitório sub oculis foi distribuído por prevenção a esta relatoria, por força da interposição do Recurso em Sentido Estrito pelos corréus Eraldo dos Santos, Joilson dos Santos e Jones Silva da Assunção, no bojo da ação penal tombada sob nº 0500728-05.2018.8.05.0271, da qual a ação penal nº 0300601-80.2020.8.05.0271 foi desmembrada. (vide publicação no DJE nº 2928).

Dito isto, extrai—se do petitório declinado perante este E. Tribunal de Justiça com supedâneo no art. 427 do CPP, que o Acusado foi denunciado e pronunciado pela suposta coautoria do homicídio qualificado e consumado contra a vítima Ivanildo de Jesus (art. 121, § 2º, I e IV) e tentado contra a Washington Batista dos Santos Silva. (doc. de ID nº 23924283,

No ensejo da inicial do pleito ora analisado, rememorou o Parquet os fatos delituosos narrados na prefacial acusatória dos autos de origem, já conhecidos por esta Turma Julgadora no ensejo do julgamento do Recurso em Sentido Estrito retromencionado. (doc. de ID nº 23924283, pág. 3). Nesta senda, em apertada síntese da imputação criminal, relatou o membro do Ministério Público que, no dia 07.02.2018, por volta das 19h, nas proximidades da UNEB, bairro Novo Horizonte, os denunciados, imbuídos de animus necandi, efetuaram disparos de armas de fogo que atingiram os ofendidos, resultando no óbito de Ivanildo de Jesus, que foi ferido por 10 (dez) projéteis, enquanto Washington Batista dos Santos Silva, também alvejado e conduzido por terceiros ao Hospital de Base da cidade de Itabuna/BA, sobreviveu por circunstâncias alheias à vontade dos indigitados executores. (doc. de ID nº 23924283, pág. 3). Assim, relatou o Parquet que, segundo restou apurado, os crimes teriam sido motivados por alegada desobediência por parte das vítimas a ordens do suposto chefe da Organização Criminosa (BDM) da localidade — o acusado Anderson Luís dos Santos, conhecido por "DA PENNHA". (doc. de ID nº 23924283, pág. 3).

Ato contínuo, narrou que a ação delituosa teria sido prenunciada à vítima Ivanildo de Jesus, enquanto este estava acompanhado de sua companheira Jamile, tendo a organização criminosa direcionado ordem à outra companheira do falecido (a Sra. Manoela) para que ela abandonasse sua residência e deixasse o bairro. (doc. de ID nº 23924283, pág. 3). Dessa forma, descrevendo o encadeamento dos principais atos processuais realizados durante e ao final do sumário de culpa, ressaltou o Requerente que, da leitura dos autos, verifica—se o temor das testemunhas arroladas com relação ao acusado, que seria pessoa assaz conhecida e temida na região, em razão da prática de diversos delitos. (doc. de ID nº 23924283, pág. 3).

Assim, à guisa de alegada reminiscência notória da periculosidade do acusado, o Parquet faz alusão a diversas matérias jornalísticas que noticiariam o envolvimento do increpado em mais de 50 (cinquenta) homicídios na região, a suposta vinculação deste a mais de 14 (catorze) ações penais — o que poderia ser verificado em consulta processual ao site deste Tribunal de Justiça — além do fato de, até o mês de novembro de 2021, o denunciado estar preso em RDD (regime disciplinar diferenciado) em razão da periculosidade indicada em Relatórios de Investigações Policiais como líder de organização criminosa local. (doc. de ID nº 23924283, págs. 4 e 7).

Ademais, sustentou que, em outros processos criminais, o Acusado seria bastante conhecido na região como líder da facção "Bonde do Morro", que seria o "Braço do Bonde do Maluco" na localidade de Morro de São Paulo e que o cometimento de delitos de maior repercussão como um homicídio consumado é de difícil controle e dificulta sobremaneira a apuração da verdade real dos fatos e a consecução de uma justa condenação, quando a sociedade demonstra temer o acusado. (doc. de ID nº 23924283, pág. 4). Alicerçada nesta predicação, em que ressaltou a dificuldade da obtenção da verdade real dos fatos em razão do afirmado temor comunitário com relação ao denunciado, destacou a Requerente que a alegada inversão dos fatos por parte de testemunhas e vítimas no âmbito inquisitorial e em Juízo possuiria precedentes em 2 (duas) outras ações penais. (doc. de ID nº 23924283, pág. 7).

Nesta toada, assevera que, à semelhança da situação em tese ocorrida nos autos sub examine, o Acusado foi absolvido na ação penal nº 0500163-36.2021.8.05.0271, por terem os jurados reconhecido a ausência de autoria do pronunciado, absolvição que, nos termos defendidos pelo Ministério Público, seria creditado ao fato da vítima sobrevivente, Felipe Tiago Vieira Neto, ter alterado na instrução preliminar as declarações anteriormente feitas à Autoridade policial para inocentar o denunciado, além de não ter sido localizado para comparecer à Sessão Plenária realizada na comarca de Valença/BA, em 28.10.21, tamanho seria o temor do ofendido — assevera a Acusação. (doc. de ID nº 23924283, pág. 7). Outrossim, advertiu a este Tribunal que, sob os mesmos fundamentos fáticos-jurídicos, também protocolou outro pedido de desaforamento tombado sob  $n^{\circ}$  8039310-27.2021.8.05.0000, referente à ação penal  $n^{\circ}$ 0002132-27.2013.8.05.0271, protestando que as mesmas circunstâncias em tese ocorridas em 3 (três) ações penais não poderiam ser concebidas como mera coincidência. (doc. de ID nº 23924283, pág. 7). Assim, além dos alegados indícios da parcialidade do corpo de jurados, o Ministério Público ressaltou que o deferimento da postulação atenderia à ordem pública e, por ser o acusado, em tese, conhecido em Valença e região

como chefe do tráfico local e autor de diversos crimes, o desaforamento

para comarcas circunvizinhas não seria suficiente para garantir a imparcialidade do Conselho de Sentença. (doc. de ID nº 23924283, pág.

12).

Sob o pálio argumentativo em síntese exposto acima, asseverou que "se o julgamento do réu ocorrer na cidade de Valença, os jurados que constituirão o conselho de sentença não terão a essencial neutralidade para proferirem uma decisão apartidária, pois, se as próprias vítimas e testemunhas expressamente demonstram temer o réu, quiçá os jurados que em seu conhecimento leigo, demonstram intimidação em ser responsável por condenar". (doc. de ID nº 23924283, pág. 7).

Em face das questões fático-jurídicas acima reclamadas, postulou a suspensão da Sessão do Tribunal do Júri agendada para o dia 12.05.2022. (doc. de ID nº 23924283, pág. 13).

No mérito, requereu-se o deferimento do pedido de DESAFORAMENTO, sugerindo o Ministério Público o deslocamento da competência para julgamento para a Vara do Júri da Comarca de Salvador/BA ou região metropolitana da capital. (doc. de ID nº 23924283, pág. 13).

Juntaram—se aos autos documentos diversos, dentre eles a cópia dos autos da ação penal  $n^{\circ}$  0300601—80.2020.8.05.0271.(doc. de ID  $n^{\circ}$  23937140). Distribuído o incidente por prevenção ao RESE  $n^{\circ}$ 

0500728-05.2018.8.05.0271, pelas razões já elucidadas no exórdio do presente relatório, indeferiu-se o pedido de sobrestamento da Sessão do Tribunal do Júri, na decisão exarada em 28.01.2022. (doc. de ID nº 24168634).

No ensejo da prolação do decisium suprarreferenciado, solicitou—se a manifestação do magistrado presidente do feito, ex vi art. 427, §  $3^{\circ}$  do CPP, ao tempo em que também se concedeu prazo para a oitiva da Defesa, em observância cogente à súmula 712 do STF. (decisão de ID  $n^{\circ}$  24168634, págs. 1–4).

Recepcionadas as manifestações das partes retromencionadas, insurgiu—se a defesa do acusado contra o pedido de desaforamento, sustentando no arrazoado a insubsistência dos argumentos da Órgão Acusador, testilhando que não restou comprovado que a realização da Sessão de Julgamento na cidade de Valença teria despertado medo ou sensação de insegurança na cidade.

Ad argumentandum tantum, postulou que se acaso deferido o petitório encerrado no incidente, que o DESAFORAMENTO fosse determinado para comarca da mesma região, em atenção ao quanto disposto no art. 427 do CPP (doc. de ID  $n^{\circ}$  25025900).

Na mesmo diapasão, em 30.03.2022, o Juízo a quo manifestou—se pelo regular prosseguimento do feito e indeferimento do pedido de deslocamento da competência territorial do julgamento do acusado, aduzindo que "não há informações concretas de que os jurados estejam com medo, temor ou receio de represálias. Inexiste também evidência de que a opinião pública tenha sido animada com antipatia ou ódio do acusado". (doc. de ID nº 26591759, págs. 1—4).

Remetidos os autos ao Parquet atuante nesta instância, a Douta Procuradoria de Justiça, perfilando a mesma intelecção do Juízo da 1ª Vara Crime e Execuções Penais da Comarca de Valença/BA, opinou pelo indeferimento do pedido de desaforamento, expendendo no que pode ser compreendido como breviário do opinativo encartado nos fólios do Parecer gravado no doc. de ID nº 27484398 que "[...] as alegações do requerente não estão fundadas em dados objetivos, ou em sérios indícios de parcialidade dos membros que compõem o Sinédrio Popular, não restam dúvidas de que o pretendido desaforamento de julgamento padece de substrato fático e jurídico". (doc. de ID nº 27484398, pág. 4).

É o relatório. Salvador/BA, 2 de maio de 2022.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 8001556-17.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

REQUERIDO: ANDERSON LUIS DOS SANTOS

Advogado (s): REBECA MATOS registrado (a) civilmente como REBECA CRISTINE GONCALVES DOS SANTOS 3

VOTO

Conforme previsto em nosso Diploma Adjetivo Penal, o desaforamento consiste na modificação da regra de competência territorial, para julgamento dos crimes submetidos à competência do Tribunal do Júri, nas hipóteses previstas no artigo 427 do CPP, o qual prevê nos termos in verbis:

"Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a

requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo—se as mais próximas".

Tem-se, portanto, que por meio do deferimento do pedido de desaforamento pela Instância Superior, que o acusado é julgado em foro diverso daquele em que o crime foi supostamente cometido, mitigando assim a regra inserta no artigo 70 do CPP, nos termos do qual a competência para processamento e julgamento é determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

Nas objetivas e precisas palavras do professor Júlio Fabbrini Mirabete, "desaforar é retirar o processo do foro em que está para que o julgamento se processe em outro". (Processo penal, ob. cit. pág. 502). Assim, conforme dicção do já reproduzido art. 427 do CPP c/c o art. 428 do mesmo Codex, o desaforamento é admitido nas seguintes hipóteses: (i) interesse da ordem pública; (ii) quando pairar dúvidas sobre a imparcialidade do júri; (iii) houver risco à segurança pessoal da acusado e, por último, quando, injustificadamente, o julgamento não se realizar no interstício de 6 (seis) meses contados da preclusão temporal da decisão de pronúncia.

No caso do incidente sob análise, afere—se que o órgão Ministerial requereu o deslocamento da competência do julgamento do réu da ação penal nº 0300601—80.2020.8.05.0271, para comarca longínqua daquela em que se processa o feito, sustentando no petitório a necessidade de que a medida atenderia o interesse da ordem pública e preservaria a parcialidade dos jurados, passíveis de influência pela comoção instaurada na comarca pelos crimes de maior repercussão, como os de homicídio, além da asseverada periculosidade do pronunciado, que seria afamado na cidade e circunvizinhança, conjuntura que, na perspectiva sustentada na preambular, teria o condão de intimidar testemunhas, os integrantes do Conselho de Sentença e refletir no julgamento.

Assim, conforme salientado pelo órgão acusador, é cógnito que a doutrina e a jurisprudência são assentes quanto à excepcionalidade do desaforamento, que ao atuar como causa derrogatória da competência territorial do Tribunal do Júri, conquanto não viole o Princípio do Juiz Natural (art. 5º, III da CF), conforme arguido pela defesa, certamente cerceia um relevante direito do acusado, qual seja, o de ser julgado por seus pares. Acerca do entendimento do Pretório Excelso:

"STF - ARE: 1335329. O desaforamento do julgamento pelo Tribunal do Júri é situação excepcional diante da regra contida no art. 70, do CPP, somente possível quando demonstrado, de forma concreta, alguma das circunstâncias previstas nos artigos 427 e 428, do mesmo Código. V - Pedido de Desaforamento indeferido, com o parecer. "Publique-se. Brasília, 2 de agosto de 2021. Ministro LUIZ FUX Presidente Documento assinado digitalmente". (STF - ARE: 1335329 MS 1401202-22.2020.8.12.0000, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/08/2021, Data de Publicação: 04/08/2021).

No que atine à procedimentalização do incidente de desaforamento, o § 3º do art. 427 do CPP determina que a decisão seja precedida da oitiva do juiz presidente, quando a medida não houver sido por ele solicitada.

Da dicção do dispositivo acima, verifica—se que o legislador visou privilegiar o Princípio do Confiança do Juiz da Causa, tendo em mira que, por viver e compreender com a devida imparcialidade a vivência e a realidade da comarca em que atua, presume—se que o magistrado usufrui de uma melhor percepção acerca do cotidiano dos munícipes, avalie a repercussão dos fatos na comunidade e, desta forma, esteja mais bem abalizado para manifestar—se sobre a pertinência do pedido de desaforamento.

Neste contexto, é de todo oportuno trazer à colação julgados da Corte Superior de Justiça assinalando a extrema importância do opinativo do Juízo singular para a análise do pedido de desaforamento. Senão vejamos:

"STJ - HC: 677416 ES 2021/0203611-6. [...] 3. Esta Corte já decidiu que a opinião do Magistrado de primeiro grau, cujo contato direto com os fatos permite uma melhor verificação da necessidade do desaforamento, tem papel fundamental na análise de pedidos dessa natureza. Precedente. 4. Ordem denegada. Liminar cassada. (HC n. 413.086/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018, destaquei.)". (STJ - HC: 677416 ES 2021/0203611-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 24/03/2022).

"STJ - HC: 605114 PB 2020/0203246. [...] Importa destacar que, em situações assemelhadas, esta Corte tem se firmado no sentido de dar relevância à opinião do Magistrado de primeiro grau que, por sua proximidade com os fatos e contato direto com a causa, é capaz de prestar melhores informações acerca da repercussão do delito e de seus desdobramentos naquela localidade".(STJ - HC: 605114 PB 2020/0203246-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, DJ 07/02/2022).

Desta feita, tem-se que, recepcionada a manifestação do Juízo de origem, verifica-se a discordância do magistrado com o pedido de desaforamento, opinativo este que não pode ser desconsiderado em razão dos relevantes fatos veiculados pela Autoridade Judiciária, dentre eles a desavença com os argumentos vertidos na preambular do presente petitório, descontruindo as alegações ministeriais ao afirmar a realização de julgamentos envolvendo crimes de igual jaez na comarca de Valença/BA, em que a presumida periculosidade dos acusados não tiveram o condão de influenciar em julgamentos pretéritos, a exemplo de uma condenação recente pelo Conselho de Sentença de um líder de facção criminosa, conforme se afere do excerto opinativo abaixo reproduzido:

"Como se sabe, o desaforamento deve ser usado de maneira excepcional, somente quando demonstrada a presença de um dos motivos constantes dos arts. 427 e 428, pois a regra fundamental é que o acusado seja julgado no distrito da culpa, no local onde cometeu o delito.

De fato, o réu é acusado de ser líder de facção criminosa e, inclusive, responde a dezenas de ações penais, sendo-lhe imputados crimes gravíssimos de homicídio e tráfico de drogas.

Em pese a gravidade de tais circunstâncias, não as considero suficientes a justificar a modificação do juiz natural e transferência do julgamento para a Comarca de Salvador.

De fato, o Tribunal do Júri constitui um instituto que merece ser repensado e reformulado. Nas centenas de sessões do Tribunal do Júri já realizadas por este magistrado, percebe-se um temor e antipatia rotineira dos jurados, que não possuem instrumentos de segurança, além do sigilo das votações. Também não há qualquer indenização ou contrapartida para o dia de trabalho perdido, notadamente, quando se trata de profissional liberal.

Assim, no dia a dia, percebe-se claramente temor e antipatia dos jurados em relação às sessões de julgamento.

Contudo, não há informações concretas de que os jurados estejam com medo, temor ou receio de represálias. Inexiste também evidência de que a opinião pública tenha sido animada com antipatia ou ódio do acusado.

Assim, não restou evidenciado interesse de ordem pública a ameaçar a paz e tranquilidade do julgamento, como nos casos de convulsão social ou risco à incolumidade dos jurados.

Finalmente também não restou demonstrada fragilidade na segurança pessoal do acusado, com notícia de que os munícipes de Valença tenham criado indignação ou amedrontados com a repercussão do crime, ora sub judice.

A título de exemplo, neste mês foi julgado um líder de facção criminosa, sendo a 3 ou 4º sessão do Tribunal do Júri, com condenação total superior a 70 (setenta) anos de reclusão. Os trabalhos foram regulares e normais.

Vale salientar que o réu Anderson já foi julgado e absolvido no ano passado pelo Tribunal do Júri. Os trabalhos ocorreram de forma regular. Ademais, estão designadas outras duas sessões de julgamento do Tribunal do Júri, envolvendo o mesmo réu, para o mês de maio/2022.

Ante o exposto, manifesto pelo prosseguimento regular do feito nesta Comarca de Valença". (26591759 , pág. 4)

Nesse panorama, em que os argumentos sustentados pelo Parquet são questionados pelo MM Juízo a quo como carecedores de efetiva comprovação, também não foi encontrado amparo junto à Procuradoria de Justiça, ao que se tem das manifestações das partes é que o pedido do Ministério Público atuante no Primeiro Grau configura suposição cercada de futurologia, calcada em alegações não comprovadas de parcialidade do corpo de jurados, por suposto temor do denunciado, acoimado de tratar-se de pessoa de acentuada periculosidade, conjuntura que, nos termos defendidos pelo Juízo de origem, não se mostrou capaz de afligir o siso dos jurados em julgamentos análogos.

Destarte, tenho que, à mingua de provas indenes da existência dos permissivos autorizadores para o desaforamento previstos no art. 427 e 248 do CPP, e tendo o juiz presidente, próximo e conhecedor da causa, se manifestado pela improcedência do petitório para adoção da medida extrema requestada, voto no sentido de INDEFERIR o pedido de desaforamento da ação penal nº 0300601-80.2020.8.05.0271, mantendo a competência do Tribunal do Júri da Comarca de Valença/BA.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR